



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO N. 02/2019.

Foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor sob o n. 002/2019, que tem por objetivo a **aquisição de equipamentos telefônicos para o Poder Legislativo Municipal.**

Após análise dos autos passamos a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente

Há de se observar que o **procedimento está padronizado aos demais realizados pela administração da casa a vários anos**, o que o legitima e lhe confere segurança jurídica, já que **os procedimentos anteriores foram avaliados, fiscalizados e aprovados pelos órgãos técnicos de fiscalização (TCE/PR – MP/PR)**. Situação, inclusive, que **dispensa a manifestação Jurídica**, conforme orientação normativa nº 46/2014 da Advocacia Geral da União, vejamos: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. **Inobstante, visando prezar a boa pratica administrativa, analisamos o procedimento.**

Ainda em preliminar uma observação a fazer, nos causa estranheza o fato do procedimento ser todo elaborado e redigido pelo setor administrativo e nenhuma peça sequer há identificação e/ou assinatura do funcionário responsável. Fato, aliás, que já foi objeto de indagação e alerta ao Presidente atual e anteriores, inclusive, ao próprio setor (oficial do legislativo), porém, sem nenhum resultado prático até o presente momento, pelo que, doravante, registramos tal impropriedade afim de prevenir eventuais questões futuras.

Síntese

A modalidade escolhida pode ser aplicada para aquisição pretendida em razão do valor, pois o artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), atualizada pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018, vigente desde 19/07/2018, em seu inciso II, dispensa a licitação para **compras** do valor até 10% do limite previsto na alínea 'a' do inc. II do art. 23 (R\$ 176.000,00), portanto, até R\$ 17.600,00. O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná editou a norma técnica 01/2018 – CGF/TCE-PR**, posicionando-se pela atualização dos valores das licitações, bem como, que **tais valores são vinculantes a toda Administração Pública, inclusive a Municipal**. Ressalte-se que a lei adverte que a aquisição não pode se referir a uma mesma compra da maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a presente dispensa de licitação tem previsão legal, além de estar adstrita aos princípios jurídicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e demais normas aplicáveis à espécie.

Importante salientar que nas aquisições por dispensa de licitação, de forma mais acentuada, é necessária a aplicação do princípio da razoabilidade e do bom senso, além, é claro, de primar pelo interesse público, já que dispensa é exceção, sendo licitação, à regra.

Assim considerando, o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referidos.



Câmara Municipal de Santana do Itararé – Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, nº. 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Relatório

Constata-se que **o procedimento está instruído com os atos essenciais**. Teve início com a justificativa e autorização do chefe do Poder Legislativo em 10/05/2019; Informada a dotação orçamentária disponível pelo setor competente, a saber: "ÓRGÃO-01-Câmara Municipal; UNIDADE 001-Legislativo Municipal; Proj./Ativ.2.002-Manutenção das Atividades da Câmara; 4.4.90.52.00.00.00.1001 – Equipamentos e Material Permanente; Os itens devidamente descritos no anexo I; Previamente realizada cotação de preços em três empresas distintas, a saber: T. F. dos Santos Mendes Produtos de Informática Ltda-ME, Dorival de Assis Ferreira – ME, Eletrônica Coutinho, fato acertado, pois mesmo se enquadrando em caso de dispensa, está o órgão público obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando assim aquisições a preços excessivos**.

Sobre as demais formalidades vemos que a comissão de Licitação foi devidamente designada por meio da Portaria n. 004/2019, baixada pelo Exmo. Presidente do Poder Legislativo Municipal em 06/02/2019, composta por presidente, relator e membro e, como tal, **possuem legitimidade para conduzirem o procedimento**, em observância ao disposto no art. 51 e parágrafos da Lei 8666/93.

Em reunião específica ao ato realizada hoje, a comissão de licitação procedeu à análise do menor preço ofertado pelas empresas interessadas, classificando vencedora a empresa **T.F. DOS SANTOS MENDES – PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ 27.459.769/0001-00, julgando o objeto licitatório a seu favor**. Ato contínuo uma **avaliação da empresa vencedora constando sua idoneidade, eficiência e capacidade de entrega dos materiais**, relatando que a mesma já participou de licitações em várias entidades.

Quanto aos itens pretendidos, realmente se fazem necessários ao órgão, inclusive, o departamento jurídico vem utilizando um "aparelho de fax" antigo para atender as ligações.

Conclusão

Importante ressaltar que não se trata de fracionamento de objeto, pois os materiais pretendidos não foram licitados pela administração nessa Legislatura.

Ante as considerações esposadas, **opinamos pela regularidade do procedimento quanto ao aspecto jurídico formal, pois adequado e em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 24 da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98 e especialmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018**.

Reiteramos a necessidade de análise e manifestação do controle interno nos processos, até então omissos.

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 13 de Maio de 2019.


DR. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI
Advogado – OAB / PR 37.643 - Matrícula – 124